TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002121-30.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: GERALDO CONRADO GATTI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a rescisão de contrato firmado com a ré, relativamente a um *modem*, bem como à declaração de inexigibilidade de débitos daí decorrentes, tendo em vista que sequer chegou a utilizálo.

A ré em contestação esclareceu que por mera liberalidade cancelou os serviços e os débitos em apreço, de sorte que a ação teria perdido o seu objeto.

Muito embora a ré tenha atendido o que buscava o autor ao ajuizar a ação, reputo de rigor apreciar o mérito da demanda, inclusive como forma de prevenir eventuais futuras discussões em torno da matéria.

Nesse contexto, assinalo que não houve impugnação específica aos fatos articulados pelo autor, de sorte que nada justifica a permanência da relação jurídica firmada ou a contrapartida por serviços não prestados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes relativamente ao *modem* tratado nos autos, bem como a inexigibilidade de eventuais débitos daí decorrentes.

Concedo à ré o prazo de trinta dias para diligenciar o recebimento do *modem* que se encontra em poder do autor e se tal não suceder poderá este dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA